



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI....

Sessão de 16 de setembro de 1982....

ACORDÃO Nº 101-73.619....

Recurso nº - 38.588 - IRPF - EXS: 1976 e 1977

Recorrente - JOÃO WOLF FILHO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - Verificada a sua existência no processo matriz, a mesma deve ser tributada na pessoa dos sócios por corresponder a lucros desviados da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO WOLF FILHO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

17 SET 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/012.040/80

RECURSO N.º: - 38.588

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.619

RECORRENTE: - JOÃO WOLF FILHO

R E L A T Ó R I O

JOÃO WOLF FILHO, com domicílio fiscal em Campinas, SP, recorre da decisão singular na parte que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos dos exercícios de 1976 e 1977.

O presente é mera decorrência do procedimento iniciado contra a empresa SÃO PAULO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. da qual o contribuinte possuía 1/5 do capital social e onde foi apurada, entre outros, a existência de omissão de receita (passivo fictício e aumento de capital com recursos de origem não comprovada).

A decisão singular excluiu da tributação as parcelas reduzidas no processo principal, bem como a importância de Cr\$ 24.956,00 (Ex. 77) referente a glosa de despesas na pessoa jurídica e indevidamente considerada como decorrente.

Esta 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade, manteve a tributação como omissão de receita, como se depreende do Acórdão nº 101-73.577.

O inteiro teor do recurso apresentado é lido em plenário para conhecimento dos demais membros da Câmara.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/012.040/80
Acórdão nº 101-73.619

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

No processo principal foi tributada a omissão de receita. Corresponde essa omissão aos recursos que foram desviados do giro dos negócios para posteriormente retornarem sob a forma de capital ou simplesmente não retornarem (passivo fictício).

Esses recursos, em última análise, acabaram por beneficiar os sócios na proporção de sua participação no capital social.

A menção ao Parecer Normativo CST 214/70 é inteiramente descabida, como ressaltou a decisão singular, valendo registrar não ter sido provada a origem e a efetiva entrega do numerário para aumento de capital.

Isto posto, voto pela negativa de provimento.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR